

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ  
CURSO DE DIREITO

GABRIELE SELLERI MARQUES

BIANCA FREIRE FERREIRA

# ALIENAÇÃO PARENTAL

RIO DE JANEIRO

2022

GABRIELE SELLERI MARQUES

ALIENAÇÃO PARENTAL  
CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO E A SAP

Projeto de Pesquisa apresentado para a Disciplina de TCC II, sob a orientação da prof. Bianca Freire

RIO DE JANEIRO

2022.2

## **ALIENAÇÃO PARENTAL E CONSEQUÊNCIAS DA SAP PARENTAL ALIENATION AND SAP'S CONSEQUENCES**

**Gabriele Selleri Marques**

**Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São Jose.**

**Orientador**

**Prof. Me. Bianca Freire**

### **RESUMO**

A alienação parental é um tema que merece visibilidade social e ser discutido, apresentado as famílias de forma mais profunda. O mal que causa ao menor faz com que marcas sejam carregadas por toda a vida. A SAP é uma síndrome que reflete diretamente no convívio familiar e nas relações externas daquele que a sofre. A família precisa ser o ambiente de tranquilidade e força do menor, não o lugar que traz marcas e dores emocionais.

Palavras-chave: Alienação parental, menor, família.

### **INTRODUÇÃO**

A alienação parental, tema a ser discutido no presente trabalho, é relativamente recente em nossa legislação, sendo estabelecida em agosto de 2010, Lei nº 12.318, assim como a guarda compartilhada no ano de 2014 pela Lei nº 13.058, que vem sendo um grande aliado como tentativa de sanar os danos da alienação parental na vida dos menores e do genitor que é alienado. Esta, vem trazendo interesse não só no campo do judiciário mas também na medicina e psicologia, uma vez que acarreta muitas vezes, problemas emocionais e sociais na vida daqueles que a sofrem. Inicialmente, será destrinchado o valor e conceito sobre a família, que é de

extrema importância para que o indivíduo cresça com todo o suporte e educação para se integrar a sociedade.

O Poder Familiar é o conjunto de direitos e deveres dos pais com relação aos filhos menores, exercidos de forma igualitária entre cônjuges ou companheiros. Sendo a família a base da sociedade e protegida pelo Estado por sua importância, o poder familiar é indelegável, irrenunciável e intransferível, no entanto, qualquer ato desta natureza será nulo.

Ao longo dos anos, o instituto familiar sofreu mudanças consequentes de novos valores e costumes, a questão igualdade entre o homem e a mulher, leis e estatutos que defendem a mulher, a criança e o adolescente e com isso há falência no sistema tradicional patriarcal. Diante destas questões, a dissolução do relacionamento conjugal sofre um aumento e com isso a decisão de com quem ficar a guarda dos menores surge, nem sempre de forma pacífica. Assim, a alienação parental ganha espaço por parte de um dos genitores, que intenciona o menor a romper os laços com aquele não estará em sua companhia no lar onde fixará residência, com ofensas, desconstrução da figura paterna ou materna, desmoralização, falsas acusações, usando este como objeto de vingança e esquecendo de colocar em primeiro lugar o seu bem estar.

A alienação parental é o ato de induzir o menor ao afastamento daquele que não é a figura de seu representante legal, desconstruindo sua figura, sendo exercida por aquele que é seu guardião (mãe, pai, avós, tios). Tem o intuito de prejudicar a relação do menor com o alienado causando danos psicológicos e emocionais àqueles que a sofrem.

Acontecem após o término dos relacionamentos conjugais, A Síndrome da Alienação Parental é uma grave situação que ocorre quando os pais constroem o litígio entre eles, geram comportamentos irresponsáveis e inadequados com relações aos menores.

Isto posto, ao longo do trabalho será demonstrado as características do alienador e suas atitudes e comportamentos, a tipificação da alienação parental e a responsabilidade por parte daquele que aliena, tendo em vista o prejuízo sofrido e que pode perdurar por toda a vida daquele que a sofre. Ressaltando-se que o bem estar do menor é de extrema importância, sendo prioridade no ordenamento jurídico.

Dessa forma, faz-se necessário o estudo e a conscientização do assunto abordado haja vista que o objetivo de sanar tal problema é assegurar o bem estar do menor e a convivência de forma pacífica com ambos os genitores.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **3.1 Família**

A etimologia da palavra família vem do termo latino famulus que significa “escravo doméstico”. Em sua origem tinha significado relacionado à propriedade por ter sido usada na Roma Antiga para designar um grupo social à serventia e a posse, que no caso, seriam os escravos. Com o passar do tempo o termo passou a ter ligação um grupo social com ligações biológicas ou afetivas.

A família é um instituto de extrema importante por ser a base da sociedade, tendo várias formas de acordo com o tempo e espaço em que se encontra. O primeiro contato social do ser humano vem da família, onde são construídos valores morais e sociais.

De acordo com Nehemias Rodrigues de Melo (2014, p. 04):

“Família é o conjunto formado pelas pessoas que descendem de um mesmo tronco ancestral comum, isto é, aquelas unidas por vínculo de sangue (pais, filhos, irmãos, avós, tios, primos etc.), bem como as que se incorporam ao núcleo familiar por vínculo de afinidade (parentes do cônjuge ou companheiro) e por vínculo jurídico (casamento, união estável e adoção) além daquelas que se ligam ao núcleo central por afetividade (adoção a brasileira).”

Maria Berenice Dias diz que:

A família não é mais essencialmente um núcleo econômico e de reprodução, onde sempre esteve instalada a suposta superioridade masculina. Passou a ser o espaço para o desenvolvimento do companheirismo, do amor e, acima de tudo, o núcleo formador da pessoa e elemento fundante do próprio sujeito. (DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família e o Novo Código Civil. 2001, p. VIII)

No código civil de 1916, a família era constituída apenas com o instituto do casamento, onde o homem tinha o poder de decidir sobre as questões familiares como a educação dos filhos, trabalho, tarefas domésticas, sendo a mulher simples

complemento no regimento familiar. Não eram reconhecidos os filhos(que não fora constituído na constância do casamento, chamados, ainda, de ilegítimos), união estável ou qualquer outra modalidade de convívio afetivo.

Os institutos tradicionais perderam a relevância e sentido, adquirindo uma mudança de valores jurídicos, em sentido a valorização da pessoa. Assim, compreende-se que o Direito de Família está diretamente vinculado a dignidade, inclusão e cidadania. Por consequência, não se pode mais proferir ilegitimidade de filhos ou de qualquer tipo de família, por serem todos os filhos legítimos e todos os tipos de famílias reconhecidas pelo Estado (CRISTIANO, NELSON, 2016).

Com a CF/1988, o instituto familiar sofreu mudanças, trazendo os direitos e deveres de forma igualitária para ambos os cônjuges:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

**MÔNICA TERESA COSTA SOUSA; BRUNA BARBIERI WAQUIM, 2015, p. 78:**

A partir da Constituição de 1988, que consagrou o fenômeno da repersonalização das relações familiares, a chamada família constitucionalizada passou a ser configurada por dois aspectos fundamentais: a) qualquer agrupamento humano baseado no afeto pode ser considerado (e protegido) como família, independentemente de os membros serem ligados pelo casamento ou por laços consanguíneos; b) todos os membros da família, independentemente do gênero, da idade ou das escolhas de vida, merecem ser respeitados, protegidos e ter suas potencialidades saudavelmente desenvolvidas no espaço familiar. Como desdobramento da dinâmica social, essas transformações representaram em concreto duas inovações jurídicas principais: a) o reconhecimento de outras formas de família que não a matrimonializada, como a formada pela união estável, famílias monoparentais (formada por um dos genitores e sua descendência) e até mesmo anaparentais (sem hierarquia entre os membros, como a família formada por duas irmãs solteiras), famílias homoafetivas, entre outras; e b) a afirmação da socioafetividade como elemento de configuração da filiação, para permitir o reconhecimento de filhos que tenham

essa qualidade pública mesmo que não compartilhem do mesmo material genético daqueles considerados genitores, inclusive para permitir famílias pluriparentais, em que a filiação biológica convive com a filiação socioafetiva. Essa ampliação do conceito de família, agora plural e de significativa concretização dos direitos fundamentais da pessoa humana, tem sido abrangida pelas mais diferentes esferas dos Poderes Públicos.

Desta forma, o Pátrio Poder torna-se Poder Familiar, a mulher passa a ter os mesmos direitos e deveres que o homem. Assim dispõe o artigo 226, § 5º da CF/88 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 21:

Art. 226, § 5º, CF: Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Art. 21, ECA: O pátrio poder deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução de divergência.

O código civil de 2002 trouxe inovações para a família, reforçando e complementando de forma abrangente o que a Constituição de 1988 tratou sobre o casamento. O direito de família foi reforçado a partir dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica entre os cônjuges, da igualdade jurídica de todos os filhos. Além do pluralismo familiar, da liberdade de construir uma comunhão de vida familiar, da consagração do poder familiar, do superior interesse da criança e do adolescente, da afetividade e da solidariedade familiar.

### 3.1.1 Casamento

Segundo Pontes de Miranda (1947, p. 93) casamento é:

[...] contrato solene, pelo qual duas pessoas de sexo diferente e capazes, conforme a lei, se unem com o intuito de conviver toda a existência, legalizando por ele, a título de indissolubilidade do vínculo, as suas relações sexuais, estabelecendo para seus bens, a sua escolha ou por imposição legal, um dos regimes regulados pelo Código Civil, e comprometendo-se a educar a prole que de ambos nascer.

Diante disso, o casamento é o acordo livre de vontade dos cônjuges por meio do contrato com regime escolhido por eles que geram efeitos e deveres no âmbito social, pessoal e patrimonial, baseado na lei e na afetividade.

### 3.1.2 União Estável

De acordo com o código civil, para que a união estável seja reconhecida é necessário que a união seja contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, e que o casal seja visto perante a sociedade como marido e mulher. Não há período de tempo estipulado para que haja o reconhecimento da união estável, que poderá ser feito por instrumento particular, pelo advogado e reconhecido em cartório para que tenha validade ou por escritura pública. Corroborando esse entendimento, o art. 1723 da Lei Civil dispõe:

“ É reconhecida como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

O STF, na súmula 382, decidiu, ainda, que a união estável poderá ser reconhecida mesmo que o casal não more na residência, se preenchidos todos os requisitos para seu reconhecimento.

Com a mudança no Direito de Família, o casamento passa a ser um ato de solenidade, com isso a família adquire outros modelos, como a união estável. Já união estável homoafetiva produz efeitos iguais aos da união estável, de acordo com o Supremo Tribunal Federal:

(...) 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela



adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” [...] Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (STF, Ac. Unân., Tribunal Pleno, ADIn 4277/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 5.5.11, DJe 14.10.11).

Diante do entendimento exposto, o casamento e a união estável no Brasil podem ser identificados como entidades hétero ou homoafetiva, com igualdade de condições, direitos, deveres e proteção especial do Estado.

### 3.1.3 Dever da Família

A família é a base para a construção de uma vida e convivência saudável na sociedade para qualquer pessoa, principalmente quando se refere a crianças e adolescentes em processo de desenvolvimento, que se inicia na infância e conclui-se na fase adulta. Por essa razão, o dever dos pais com relação a sua prole é irrenunciável.

O dever da família consiste na responsabilidade do desenvolvimento do menor na educação e saúde, na moral e bons costumes, em seus direitos fundamentais.

Os artigos 227 e 229 da CF/1988 estabelecem que é dever dos pais assistir, educar e criar os filhos, assegurando direito à vida, afetividade, educação, lazer, alimentação, dignidade, respeito, liberdade, assegurando, ainda, da discriminações, negligências, explorações e crueldades. Também é dever dos pais tê-los em sua companhia e guarda. Compete a eles criar os filhos, além de terem poder legal para reter os filhos junto ao lar, caso seja necessário. Podem os pais proibirem os filhos de frequentar determinados lugares e vetar sua convivência com determinadas pessoas se achar que estes correm alguém tipo de risco. Os pais são civilmente responsáveis pelos filhos, e o dever de guarda-los abrange sua vigilância, buscando garantir a devida formação moral dos menores (DINIZ, 2005).

O artigo 205 da Constituição Federal também garante o direito ao menor a educação, por tanto, é dever dos pais que mantenham seus filhos devidamente matriculados em instituição de ensino, garantindo o melhor desenvolvimento intelectual ao menor, formando um cidadão qualificado para o mercado de trabalho.

O ECA, nos artigos 21 e 24, confirma e assegura o que a Constituição Federal traz nos artigos mencionados acima, mostrando que a mulher tem de forma igualitária o dever e o poder de criar e educar o menor, fazendo o necessário para que cresça e torne um adulto com princípios, um cidadão de bem para conviver em sociedade, e, caso não haja o cumprimento do dever familiar para com os filhos pode acontecer a perda ou suspensão do poder familiar.

Art. 21, ECA: O pátrio poder deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução de divergência.

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Contudo, o código civil reitera o dever familiar e a proteção ao menor no rompimento do casamento ou da união estável. Os artigos 1.566, 1.583 a 1.590 e o 1.634, impõe entre os deveres conjugais, o de sustento, criação, guarda, companhia e educação dos filhos e ainda, em caso da ruptura do relacionamento entre os cônjuges ou companheiros.

Por Maria Berenice Dias,

“o poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva”(Dias, 2011. P.425).

Diante do pensamento de Maria Berenice Dias, o artigo 1636 do Código Civil reafirma que o poder familiar é direito e dever dos pais ainda que estes contraiam novas núpcias ou estabelece nova união estável, por isso é irrenunciável, indelegável e imprescritível:

Artigo 1636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Maria Berenice Dias (2007, p. 378) diz que:

“O princípio da proteção integral de crianças e adolescentes acabou emprestando nova configuração ao poder familiar, tanto que o

inadimplemento dos deveres a ele inerente configura infração suscetível à pena de multa”.

Diante da seguridade que a lei traz ao menor, nota-se que o dever de manter o menor em ambiente saudável e harmonioso, atendendo aos seus melhores interesses, direcionando e guardando sua vida são de extrema importância e se não há o cumprimento, o judiciário tem como dever suspender e tirar o contato com os filhos, e até mesmo receber sanções, por exemplo, punição pecuniária. As penas estão previstas nos artigos 129 e 249 do ECA.

## **3.2 Alienação Parental e a SAP**

### **3.2.1 Alienação Parental**

A alienação parental tem tomado grande campo no judiciário nos últimos tempos. Após o término do convívio conjugal, os pais necessitam tomar decisões sobre de que maneira os filhos conviverão com aquele que não ficar com a guarda, ou, no caso de guarda compartilhada, com aquele que os filhos não fixarão residência, porém, muitas das vezes, os pais não conseguem atingir a maturidade necessária para lidar com a situação e acabam usando os filhos como moeda de troca, no caso de alimentos, por exemplo, ou como objeto de vingança entre si, o que acarreta prejuízos tanto para as crianças como para os pais, para o pai alienado por estar tendo sua figura degradada pelo alienador e com isso o afastamento e a dificuldade do convívio, e para o alienador, pois caso comprovada a alienação sofrerá sanções, podendo perder ou ter a suspensão do poder familiar.

De acordo com o pensamento de Maria Berenice Dias, a alienação parental acontece quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue passar pelo luto da separação, continua remoendo o sentimento de raiva e rejeição, onde nasce o desejo de vingança e a criança vira o ponto fraco daquele que é alienado. Faz-se uma “lavagem cerebral” no menor, desencadeando um processo de destruição e desmoralização da imagem do outro genitor, construindo fatos e ideais que são inverdade, não aconteceram da maneira em que foi narrada pelo genitor alienador. Assim, o menor vai solidificando e acreditando naquilo que lhe foi dito,

criando ilusões, sensações de essas lembranças de fato ocorrerem, o que vai gerando a destruição do vínculo afetivo e a resistência do convívio(DIAS, 2011).

A Lei nº 12.318/2010 trata a alienação em seus artigos 2º e 3º de forma pontual as formas de alienação e o malefício do menor não conviver de forma harmoniosa com a família:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

### 3.2.2 SAP – Síndrome de Alienação Parental

A Síndrome de Alienação Parental também conhecida como SAP foi proposta por Richard Gardner, em 1985, ele diz que:

“um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela

própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável”. (GARDNER, 1985, p.2)

Dessa forma, a SAP consistiria no processo fazer com que o menor passe a odiar o genitor alienado sem que haja justificativa, o próprio menor começa o processo de desfiguração do alienado, criando resistência em estar na presença do genitor.

É comum que os menores passem a ter receio e medo de ficarem na presença do genitor alienado para irem a outros locais que o genitor alienado não estaria presente, como casa de parentes ou amigos, lugares públicos. Para Gardner,

“o medo da criança com SAP é centrado sobre o genitor alienado; já a criança com distúrbio de ansiedade de separação tem medos focados na escola, mas que se espalham a muitas outras situações e destinos” (GARDNER, 2009).

Especialistas apontam que a SAP possui três estágios: Leve- Quando o menor se sente desconfortável com a presença do genitor junto ao guardião mas quando está na presença apenas do alienado consegue conviver de forma harmoniosa. O alienador busca motivos para difamar o outro genitor e a criança se sente culpada por ter afeto por ele; Moderado- Neste estágio o menor já consegue demonstrar os sentimentos conturbados para o genitor, além o receio de estar na presença quando os pais estão juntos na ocasião. O guardião dificulta o acesso ao menor e sempre existem desculpas para que não ocorra a visitação, omite situações importantes como saúde, educação; Grave- Além do convívio se tornar impossibilitado, o menor já tomou as inverdades para si, construiu a figura degradada do genitor e exterioriza, ajudando a difamar, julgar e desestruturá-lo, tratando-o com violência, resistência, ansiedade e choro.

Quando há acusações de assédio sexual e acusações graves, onde o menor constrói falsas lembrança daquilo que não ocorreu como lhe foi narrado, pode-se dizer que é o estágio gravíssimo, pois é quase irreversível, se torna muito mais complicado de retomar o convívio.

Em suma, a diferença da alienação parental para a Síndrome de Alienação Parental é que na primeira, temos o ato que interfere na conduta que o menor passa

a ter com a desfiguração do genitor alienado, e na segunda se caracteriza pela conduta que o menor tem de rejeitar, difamar e não querer conviver com o outro genitor sem que haja uma justificativa real.

### 3.2.3 Das formas de Alienação Parental

Os casos de alienação parental nas varas de família são muito frequentes nas ações de divórcio litigioso, guarda, alimentos, reconhecimento de paternidade e regulamentação de convívio. Infelizmente, quando se fala em alienação não se pode falar em tempo. Aqui o tempo se torna inimigo, pois com o decorrer do processo, que é demorado, o alienador ganha mais tempo para concretizar sua ação, com isso, na maioria das vezes, quando o juiz prolate a sentença ou profere uma decisão o menor já está resistente de modo que a convivência se torna algo impossível de se realizar. A alienação parental traz consigo marcas que perduram por toda a vida.

Práticas e comportamentos que caracterizam alienação parental conforme a lei: Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; Dificultar o exercício da autoridade parental; Dificultar o contato da criança ou do adolescente com o genitor; Dificultar o exercício do direito regulamentado à convivência familiar; Omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou o adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; Apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra os avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou o adolescente; Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou do adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com os avós.

O rompimento da relação conjugal entre os genitores faz com que o alienador projete todas as suas frustrações na criança. Resgatando para si os sentimentos projetados pelo guardião, o sentimento de medo nasce no menor fazendo com que sintam medo de estar na presença do outro genitor e causar decepção aquele.

As formas de alienação são diversas e trazem consequências prejudiciais na vida de quem sofre, tanto o genitor como o menor.

### **3.3 Das consequências da Alienação Parental**

Quando há a divisão de convívio e a alienação parental, a criança e o adolescente podem apresentar comportamentos como constante sentimento de raiva pelo genitor alienado e sua família, recusar a visitar ou ver o genitor, criar uma imagem negativa, exagerada, inconsequente ou incorretas com a realidade do genitor. (GARDNER, 2002)

As consequências da SAP na vida do menor são graves e provocam anormalidade no desenvolvimento psíquico, como: ansiedade, depressão crônica, nervosismo, agressão, transtorno de identidade e incapacidade de adaptação à ambiente normal. Na fase adulta, a criança que foi vítima dessa violência emocional poderá apresentar um sentimento incontrolável de culpa por constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça com o não guardião, apresentar-se insegura, oprimida, submissa, isto sem deixar de mencionar os efeitos físicos dessas características de abuso emocional, sendo alteração de sono e na alimentação, tendo ainda alterações no convívio social, acadêmico e familiar, por sua conduta revoltosa.

As consequências em crianças que foram induzidas acreditar ter sido abusadas, seria alterações na área afetiva como: depressão infantil, angústia, insegurança e fobias, choro compulsivo sem motivo aparente; alterações na área interpessoal como: dificuldade em confiar, dificuldade em fazer amizade e manter relações, apego excessivo a figura acusadora; e alterações na área da sexualidade como: não querer mostrar o corpo, recusar anormal a exames médicos e ginecológicos. (MADALENO, 2017)

Por todo exposto, é notória a gravidade da SAP, são vários os prejuízos que podem ser causados na vida do menor e faz-se necessário que a família busque meios para sanar o conflito.

### **3.4 Guarda**

A guarda é o instituto que assegura ao menor sua integridade fisiopsíquica, preservando o seu desenvolvimento e crescimento com educação, saúde, afeto, dignidade, ainda contribuir para evitar o abandono e o desdém de pais ou responsável.

A guarda consiste na responsabilidade de um dos pais separados ser o guardião ou os dois no caso da guarda compartilhada. Ficam encarregados de cuidar, proteger, zelar e manter o filho sob sua supervisão. Quando é exercida por um dos pais, é adotada a guarda unilateral ou exclusiva; quando por ambos, compartilhada. Nessas circunstâncias a guarda se faz presente no poder familiar nas modalidades para seu exercício.

Ressalte-se que por meio do casamento ou da união estável, é adotada a guarda conjunta, onde os cônjuges possuem os mesmos direitos e deveres sobre a vida do menor, conforme artigos. 1.566, IV, e 1.724 do Código Civil.

Quando os pais do menor são separados ou não moram juntos utiliza-se a guarda unilateral ou compartilhada, que é a regra por dividir o convívio e o poder familiar da forma mais igualitária, atendendo sempre ao melhor interesse do menor. O artigo 1583 do código civil prevê a guarda unilateral como segunda opção, sendo a guarda compartilhada adotada em regra. Acontece que, ao longo do tempo, o judiciário deu a entender que a separação de fato dos pais traria a ruptura da convivência entre pais e filhos, sendo um genitor o guardião e o outro apenas o visitante que paga alimentos.

De acordo com Maria Berenice Dias,

o critério norteador na definição da guarda é a vontade dos genitores. No entanto, não fica exclusivamente na esfera familiar, a definição de ele quem permanecerá com os filhos em sua companhia. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias 10.<sup>a</sup> edição revista, atualizada e ampliada. pg 523)

O código civil conceitua as modalidades da guarda nos seguintes moldes:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

### 3.4.1 Guarda Unilateral



A guarda unilateral, chamada também de exclusiva ou uniparental, o filho fica sob a guarda de um dos pais, sendo o outro visitante, sendo esta adotada por consenso entre eles ou por intermédio do judiciário, com a propositura de ação de guarda, podendo ser discutida também na ação de divórcio ou dissolução da união estável ou em medida cautelar, podendo, ainda, ser decretada pelo juiz visando as melhores condições de vida do menor, tentando o magistrado sempre conciliar a distribuição do tempo da criança ou adolescente com seus genitores, nos termos dos incisos do artigo 1.584 do Código Civil de 2002. Ressalte-se que o genitor que tiver as melhores condições para garantir afeto nas relações parentais e com o grupo familiar; saúde e segurança, e por fim, educação será a escolha do magistrado( incisos do parágrafo 2º do artigo 1.584 do CC/02).

Aquele que for o guardião terá o poder familiar, tendo a obrigação de cuidar, educar e zelar pela vida do menor, o artigo 1583, parágrafo 5º do código civil deixa resguardado os deveres:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

A guarda unilateral só é adotada ou imposta se um dos genitores não quiser a guarda compartilhada ou se houver alguma situação que não seja favorável ao menor, podendo a visitação ser ampliada de acordo com o que for mais benéfico, quanto maior o contato do filho com os pais melhor será para um crescimento e desenvolvimento saudável.

Há uma decisão da 3ª turma do STJ que acolhe o pedido do genitor de ampliar a visitação, conforme o artigo: Guarda unilateral não impede ampliação do direito de visitas em prol da criança, publicado na revista Consultor Jurídico, em 13 de setembro de 2017:

“O estabelecimento de guarda unilateral não impede que o direito de visitas seja ampliado em prol da criança. Com este entendimento, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça acolheu pedido de pai que pedia para ter o direito de devolver a filha às segundas-feiras e não ao domingo, como o juiz estabeleceu(...)

(...)“O fato de os pais litigarem demasiadamente, e, para dizer o óbvio, desnecessariamente, sem facilitar a comunicação interpessoal por mera falta de vontade, situação lamentável, não deve impedir o direito de visitas do pai, que deve ser pleno, porquanto quinzenal”, concluiu o ministro ao estabelecer a ampliação das visitas. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.*”

Com o entendimento do STJ, nota-se que o melhor para o menor é ter o máximo de convivência com ambos os genitores, bem como a maior participação na vida escolar e social, compartilhando das situações cotidianas, por exemplo, a saúde e a formação dos princípios, sendo assim, a ampliação na visita traz o benefício de um vínculo afetivo mais sólido e saudável.

### 3.4.2 Guarda Compartilhada

O artigo 1.583 do Código Civil diz que a guarda poderá ser unilateral ou compartilhada, porém, em regra é adotada a guarda compartilhada por atender os direitos fundamentais das partes, os pais e a criança ou adolescente. A guarda unilateral é adotada quando há manifestação da vontade de uma das partes em renunciar o seu direito a divisão do poder familiar na forma igualitária, tornando-se este genitor apenas o visitante pagador de alimentos.

A guarda compartilhada é aquela adotada quando ambos os pais terão o poder familiar, gozando dos direitos e deveres para com o filho. As decisões a serem tomadas como a saúde, educação, afeto, construção de valores, dignidade, liberdade, zelo e proteção serão decididas em conjunto, serão os pais responsáveis por toda a vida e desenvolvimento do menor sem que prevaleça quaisquer dos direitos ou deveres para apenas um genitor, fixando residência na casa de um dos genitores e com amplo acesso na do outro genitor.

O entendimento na jurisprudência superior dispõe o seguinte:

“A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente).

2. Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um.” (STJ, Ac. Unân. 3ª T., REsp. 1417.868/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.5.16, DJe 10.6.16).

A Jurisprudência traz ao menor a garantia de uma convivência ampla com os genitores, pois visa o melhor interesse deste. Cabe aos genitores se adaptarem e se reestruturarem, deixando de lado os conflitos que ocorreram no término da relação afetiva para que possam de forma respeitosa e civilizada tratarem dos interesses do menor da melhor maneira possível.

### **3.5 Formas de solução para a Alienação Parental e a SAP**

Em problemas familiares, como a alienação parental, é necessário que se utilize de meios para que haja a solução do conflito, normalmente os envolvidos procuram o Poder Judiciário para tal situação. Ocorre que, existem outras possibilidades de solução de conflito que se tornam menos desgastantes que o processo, por ter todo um rito que deve ser respeitado, sendo o tempo agente valioso para que o afeto e o convívio entre os pais e filhos não sejam ainda mais prejudicados, pois quanto mais tempo no decorrer do processo, maior a alienação por parte do guardião.

A mediação é uma grande aliada nos conflitos familiares, pois tem o objetivo de fazer com que as partes retomem o contato, conseguindo de forma respeitosa e pacífica que eles conversem, tomem decisões e separem as questões dos menores das questões do fim do relacionamento afetivo.

A mediação é externa ao Poder Judiciário e conta com os princípios da boa-fé, consenso e do diálogo, tendo intuito de ajudar as partes a retomada do diálogo de forma civilizada. Feita na presença de um mediador junto as partes, onde são exteriorizados os conflitos, os sentimentos, as angustias e as vontades. O papel do mediador é junto as partes filtrar o exposto e mostra-las formas de soluções a fim de que conseguiram fazer um acordo por meio do diálogo e com condições e vontades impostas por eles, de forma construtiva.

Quando se fala em alienação parental, a mediação tem um papel de extrema importância, pois a lide se inicia justamente pela ausência de comunicação que resulta do sentimento de raiva, vingança, egoísmo, etc. O mediador ao iniciar a mediação e a retomada ao diálogo precisa deixar claro o genitores que a guerra que travaram um contra o outro só traz prejuízo a criança e ao adolescente e que é necessário que eles

consigam separar o mundo das crianças do mundo dos adultos, não são os menores que devem pagar pelos conflitos que não foram criados por eles. As consequências, como já mencionado acima, são graves e podem perdurar por toda a vida do menor e sua fase adulta.

Contudo, a mediação é uma das soluções eficazes da alienação parental, com o benefício de ter um processo mais rápido, evitando maiores litígios entre o menor e o alienado.

Em alguns casos só a mediação não consegue sanar o conflito, tendo como complemento o atendimento psicológico da família para que tenham um acompanhamento e um tratamento específico a ser analisado e feito com o profissional competente, com o objetivo de minimizar o conflitos e conscientizar as partes sobre os riscos que a alienação poderá trazer, por exemplo, a inversão da guarda, se confirmada a alienação e prolatada uma decisão pelo juiz.

Outra forma que vem sendo bastante eficaz e se tornou a regra do judiciário nos casos de pais separados, é a aplicação da Guarda Compartilhada. Onde ambos os genitores têm amplo acesso ao filho, possuem os mesmos direitos e deveres, tomando decisões sobre a vida do menor de forma conjunta.

Nesse formato de guarda é assegurado aos genitores o convívio e a participação no crescimento e desenvolvimento do menor sem que haja os riscos que a guarda unilateral gera, como o afastamento por um período muito extenso. Geralmente as visitas neste caso são feitas quizenalmente, são 15 dias sem contato e quando há a alienação e/ou litígio, o genitor fica sem qualquer tipo de contato, apanhando o menor no sábado e devolvendo-o no domingo só em sua semana de visitaçã, são 4 dias durante um mês que tem 30, é muito pouco contato, aqui o pai é apenas visitante.

Em casos mais graves, a solução adequada é que o judiciário seja notificado e decida sobre o conflito.

O primeiro contato dos genitores com a justiça é por intermédio do advogado, outra figura essencial para a solução do conflito. O advogado que atua em vara de família precisa ser o primeiro agente pacificador da situação, orientando as partes sobre o melhor interesse do menor, riscos que podem correr praticando a alienação, os malefícios que causam na criança e adolescente e o que pode e deve ser feito e acompanhar de perto o que acontece tanto com a família como o processo. Utilizar do

bom senso e da boa-fé. O que não deve ser feito é acirrar ainda mais os ânimos, gerar mais litígio.

Com o judiciário vão ter de primeira a decisão, onde será identificado se há acusação de abuso sexual ou situações que colocam em perigo a vida do menor. Se identificado for, a suspensão do contato será a decisão a ser tomada até que aconteça a audiência especial com as partes para saber de fato que ocorre com a família, e assim restabelecer o vínculo de forma gradual, além de passar por estudos técnicos e psicológico do próprio Juízo. É tentado pelo juiz a mediação entre as partes para que se tente construir de forma harmônica o estabelecimento da convivência dos pais com o filho. Caso não ocorra um acordo entre as partes o juiz julgará e decidirá sobre a guarda e a convivência a serem adotadas. Não é um processo tão simples e demanda tempo, o que é muitas das vezes prejudicial, pois o afeto, os direitos fundamentais do menor e convivência do genitor com o filho não podem se romper por tanto tempo, pois existe mais tempo e chance do alienador consolidar seu plano de separar o alienado do filho, podendo o prejuízo ser irreversível.

A Lei de Alienação Parental prevê em seu artigo 6º formas de punição ao genitor alienante caso seja comprovada:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Por todo o exposto, as soluções para a SAP só darão certo quando houver a conscientização que a prioridade no meio familiar são os filhos, reprogramando e adaptando novas formas de convívio e diálogo.

Não é difícil encontrar crianças que passam por rupturas familiares ou adolescentes e adultos que tenham passado e que se depararam com a alienação parental e com a SAP, esse mal caminha e carrega marcas em toda a trajetória de vida daquele que sofre.

A alienação não pode e não deve passar despercebida, é um mal que precisa de atenção, principalmente do judiciário, que é quem traz a solução, que possui o dever de zelar e guardar a integridade de quem a sofre.

## **CONCLUSÃO**

Por fim, conclui-se que a família é a base da sociedade, pois é responsabilidade dos genitores a formação de novos cidadãos de bem. No entanto, a família com o passar do tempo, entrando em novas eras, vai se modificando e mudando a realidade e com isso tem que acontecer as adaptações tanto no meio familiar, como no social e também para o Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo.

O poder familiar é direito e dever tanto do homem como da mulher, mas nem sempre foi assim, só após a Constituição de 1988 e o Código Civil em 2002 que a mulher ganhou seu espaço dentro do lar e da família, deixando de ser submissa as ordens e aos costumes do homem, que era o único que tinha o poder de decisão, conforme o Código Civil de 1916, onde a única forma de se constituir família era o casamento, sendo a união estável e os filhos havidos fora do casamento ou por outra modalidade de família, ilegítimos.

A consciência de que o bem estar da criança e do adolescente é responsabilidade dos genitores é fundamental para que não ocorra a Síndrome da Alienação Parental. Resguardar os valores da família, o afeto e cuidado, a saúde e psicológico, a integridade física e emocional, o respeito entre os pais é fazer o melhor para o menor. Se existe a proteção da criança e do adolescente na Constituição Federal, no Código Civil, no ECA, e entendimentos na jurisprudências que os asseguram, não são os genitores que poderão ferir seus direitos de ter uma vida digna e pacífica, e para seu descumprimento de forma irresponsável existem sanções.

Infelizmente a Lei de Alienação Parental foi sancionada só em 2010, sendo assunto relativamente novo para o judiciário e para a sociedade. É importante que pais, mediadores, o Poder Judiciário, a educação e a área da saúde sejam sinalizados

e cuidem da alienação parental e da SAP de forma constante e cuidadosa, pois apenas decisões judiciais não vão sanar tal problema, até porque muitos pais não procuram o judiciário e os outros meios de solução, muitos por não saberem que existe uma lei para tratar da alienação e muito menos das consequências negativas na vida da criança e do adolescente.

~~A Alienação Parental é um crime contra a vida do menor, causam lesões que podem perdurar por a vida adulta como depressão, sentimentos de culpa, medos de se relacionar, ansiedade, pânico.~~

O trabalho teve como objetivo demonstrar a importância da conscientização sobre a alienação parental e os malefícios que esta traz para aqueles que são alienados com um estudo mais aprofundado sobre o caso. No trabalho apresentado foi escolhido a pesquisa exploratória que é o estudo aprofundado de uma questão na qual não se tem tanto conhecimento. Ela investiga, trazendo informações sobre os problemas e possíveis soluções, fazendo com que o pesquisador se familiarize com o assunto tratado. O estudo exploratório tem o intuito de entender como funciona o objeto da pesquisa.

## REFERÊNCIAS

Alienação parental: aspectos psicológicos e a nova lei da Guarda Compartilhada, DISPONÍVEL EM: <https://jus.com.br/artigos/39297/alienacao-parental-aspectos-psicologicos-e-a-nova-lei-da-guarda-compartilhada>. Acessado em 01/09/2022.

Alienação parental: em busca soluções, disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/noticias/1675050/alienacao-parental-em-busca-solucoes>. Acessado em 24/08/2022.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988

BRASIL. CÓDIGO CIVIL 2002, LEI 10.406 DE 10 DE JANEIRO DE 2002

BRASIL. LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL, LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

BRASIL. ECA, LEI Nº 8.069, DE JULHO DE 1990

Direito de Família — Alienação parental MPPR, DISPONÍVEL EM: <http://www.mppr.mp.br/pagina-6665.html>. Acessado em 01/09/2022.

DIAS, MARIA BERENICE. MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS. 4. ed. SÃO PAULO. EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2007

Guarda unilateral não impede ampliação do direito de visitas em prol da criança, DISPONÍVEL EM: <https://www.conjur.com.br/2017-set-13/guarda-unilateral-nao-impede-ampliacao-direito-visitas>. Acessado em 28/08/2022.

Revista Ambito Jurídico, Alienação Parental, DISPONÍVEL EM: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/a-alienacao-parental/>. Acessado em 01/09/2022.

Revista de direito de família e sucessão, DISPONÍVEL EM: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5912/pdf>. Acessado em 01/09/2022.